



PROCESSO Nº TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/psf/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. VALORES DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA DE 40%. VALIDADE DE DEPÓSITO REALIZADO DIRETAMENTE AO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

No caso em tela, o debate quanto ao fato de que o valor pago ao reclamante em conta à parte (durante um tempo em conta da titularidade de sua esposa) seria salário sobre o qual deveria incidir o FGTS (como sustenta o autor) ou se corresponderia ao próprio recolhimento do FGTS (como prova a empresa), detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. VALORES DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA DE 40%. VALIDADE DE DEPÓSITO REALIZADO DIRETAMENTE AO RECLAMANTE.

Ante possível violação dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, nos termos exigidos no artigo 896, "c", da CLT, é de ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. VALORES DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA DE 40%. VALIDADE DE DEPÓSITO REALIZADO DIRETAMENTE AO RECLAMANTE. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O Tribunal Regional entendeu comprovado que o depósito efetuado pela



PROCESSO Nº TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052

reclamada se dava para equivaler ao FGTS, esclarecendo todos os elementos de prova que o conduziram a essa conclusão. Ocorre que, no recurso de revista, o reclamante impugna tal ilação, mas argumenta que, se os depósitos em conta particular tinham esse propósito, a citada irregularidade faria inválidos esses depósitos para tal efeito e insiste no recolhimento do FGTS. Evidencia-se a ocorrência de violação dos artigos 15 e 18 da Lei nº 8036/1990, dado que a obrigação de recolher o FGTS não é cumprida enquanto não se a realiza por meio de depósito em conta vinculada, que permite inclusive a utilização desses aportes para fim social que transcende o interesse individual do trabalhador. A tentativa de fraudar o sistema do FGTS (por meio da "pejotização") não exonera o empregador de participar do fundo comum. Por outro lado, o que se denomina FGTS reveste-se da natureza de salário-diferido e, se FGTS não é (pois recolhido por via ilegal), compõe o salário, simplesmente. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-100022-39.2019.5.02.0052**, em que é Recorrente **JOSE ANTONIO MARTINELLO** e Recorrida **JAPHER ASSESSORIA CONTABIL S/S**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 1.009-1.015 e 1.016-1.020 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes).



PROCESSO Nº TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado. Conheço.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 16/12/2019 (fl. 991), após se iniciar a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 978-990. O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 991-992, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 16/12/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/01/2020 - id. 3c670c9).

Regular a representação processual, id. 47ed8c7.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que o fato de não ter observado que os depósitos deveriam ser realizados em conta vinculada ao FGTS não impõe novo pagamento, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos provenientes de Turmas do C. TST são inservíveis, porquanto provenientes de Turmas do C. TST, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do C. TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, no sentido de que o depósito não feito na conta vinculado do reclamante não enseja novo pagamento.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

“DO FGTS DEVIDO

Na inicial, o reclamante alegou que recebia salário de R\$ 12.087,00 e que nas datas de 12 e 15 de cada mês, a reclamada depositava mais R\$ 970,00, sendo este mais um valor pago ‘por fora’, de modo que seu salário somava R\$ 13.057,00 (fls. 5).

Pleiteou os depósitos do FGTS de todo o período em que passou a prestar serviços para a reclamada através da empresa Alpes Leoa, ou seja, desde sua ‘pejotização’ (02/11/2001, fls. 4 e 9).

Em defesa, a reclamada afirmou que o reclamante, além dos R\$ 12.087,00 mensais, recebia, na verdade, mais R\$ 967,00 a título de FGTS. Aduziu que tais valores, até janeiro de 2015, eram depositados na conta corrente 137686-1, da agência de 128, do Banco Bradesco, de titularidade de Carmem Regina da Silva Martinello, esposa do reclamante, a pedido dele, e que após a referida data, os depósitos passaram a ser realizados na conta poupança do reclamante (fls. 722/724 e 729/732). Argumenta que realizou tais depósitos com base no art. 16 da Lei do FGTS.

Juntou os comprovantes de depósito de valores variados, realizados no período de 02/2015 a 04/2018, em conta poupança do reclamante, com descrição FGTS (fls. 838/878).

Em manifestação sobre a defesa, o reclamante não impugnou a tese da reclamada e tampouco os documentos apresentados, limitando-se a dizer que a empresa não fez prova de suas alegações (fls. 881/882).

Não bastasse isso, o próprio reclamante juntou, com a inicial, extratos da conta bancária de Carmem Regina da Silva Martinello, na qual há depósitos e transferências realizados pela reclamada (fls. 172/173, 175, 177/178, 180, 182, 194/195, 198/199, 202/203 por exemplo) e seu sócio José Admir Pelissari (fls. 166, 186, 208; fls. 76).

O documento de fls. 571 comprova que Carmem Regina da Silva Martinello é esposa do reclamante.

A testemunha ouvida a requerimento da reclamada - suposto outro sócio laranja da empresa Alpes Leoa Serviços, segundo o reclamante (fls. 68/75) - declarou que continua prestando serviços dentro da reclamada e recebe FGTS através de depósito em conta corrente (fls. 878/879).



PROCESSO Nº TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052

Diante de tais elementos dos autos, especialmente da falta de impugnação pelo reclamante no momento oportuno, conclui-se que a reclamada lhe pagava, além do salário, o valor referente ao FGTS.

O fato de não ter observado que os depósitos deveriam ser realizados em conta vinculada ao FGTS não impõe novo pagamento, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa (art. 884 e 885 do CC).

Reforma-se" (fls. 955-956).

A decisão regional foi publicada em 16/12/2019, fl. 991, após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações



PROCESSO Nº TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052

jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Debate-se, no caso em tela, se o valor pago ao reclamante em conta à parte (durante um tempo em conta da titularidade de sua esposa) seria salário sobre o qual deveria incidir o FGTS (como sustenta o autor) ou se corresponderia ao próprio recolhimento do FGTS (como prova a empresa).

A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão não está pacificada no âmbito desta Corte Superior.

Reconheço, pois, a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

2.1 - VALORES DOS DEPÓSITOS DO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE

Como já referido linhas acima, o recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;



PROCESSO Nº TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no referido dispositivo, destacando, às fls. 981/983, o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontando, de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, a violação dos arts. 15, 18 e 26 da Lei nº 8.036/90.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Na revista, constou o seguinte trecho da decisão recorrida indicado pelo recorrente:

"DO FGTS DEVIDO
(...)

Em defesa, a reclamada afirmou que o reclamante, além dos R\$ 12.087,00 mensais, recebia, na verdade, mais R\$ 967,00 a título de FGTS. Aduziu que tais valores, até janeiro de 2015, eram depositados na conta corrente 137686-1, da agência de 128, do Banco Bradesco, de titularidade de Carmem Regina da Silva Martinello, esposa do reclamante, a pedido dele, e que após a referida data, os depósitos passaram a ser realizados na conta poupança do reclamante (fls. 722/724 e 729/732). Argumenta que realizou tais depósitos com base no art. 16 da Lei do FGTS.

Juntou os comprovantes de depósito de valores variados, realizados no período de 02/2015 a 04/2018, em conta poupança do reclamante, com descrição FGTS (fls. 838/878).

Em manifestação sobre a defesa, o reclamante não impugnou a tese da reclamada e tampouco os documentos apresentados, limitando-se a dizer que a empresa não fez prova de suas alegações (fls. 881/882).

(..)

A testemunha ouvida a requerimento da reclamada -suposto outro sócio laranja da empresa Alpes Leoa Serviços, segundo o reclamante (fls. 68/75) -declarou que continua prestando serviços dentro da reclamada e recebe FGTS através de depósito em conta corrente (fls. 87/8/879).

Diante de tais elementos dos autos, especialmente da falta de impugnação pelo reclamante no momento oportuno, conclui-se que a reclamada lhe pagava, além do salário, o valor referente ao FGTS.



PROCESSO Nº TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052

O fato de não ter observado que os depósitos deveriam ser realizados em conta vinculada ao FGTS não impõe novo pagamento, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa (art. 884 e 885 do CC)."

"DO SALÁRIO POR FORA

(..)

A reclamada insiste que o valor pago, além dos R\$ 12.087,00, referia-se ao FGTS.

Como supra explicitado, entende esta relatora que os elementos dos autos corroboram a tese de defesa." (fls. 981/982)

O reclamante, em se recurso de revista de fls. 978-990, defende ser devido o pagamento do FGTS por todo o período contratual. Alega que o pagamento direto do valor do FGTS ao trabalhador no curso da relação de emprego, sem depósito na conta vinculada, não produz efeitos jurídicos para fins de quitação da obrigação contida no artigo 15 da Lei 8.036/90. Aponta violação dos arts. 15, 18 e 26 da Lei 8.036/90, bem como colaciona arestos para cotejo de teses.

À análise.

Debate-se, nos autos, se o valor pago ao reclamante em conta à parte (durante um tempo em conta da titularidade de sua esposa) seria salário sobre o qual deveria incidir o FGTS (como sustenta o autor) ou se corresponderia ao próprio recolhimento do FGTS (como prova a empresa).

O Tribunal Regional entendeu comprovado que o referido depósito paralelo se dava para equivaler ao FGTS, esclarecendo todos os elementos de prova que o conduziram a essa conclusão. Concluiu registrando que o fato de a reclamada não ter observado que os depósitos deveriam ser realizados em conta vinculada ao FGTS não impõe novo pagamento, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa (art. 884 e 885 do CC).

No recurso de revista, o autor impugna essa conclusão, mas argumenta que se os depósitos em conta particular tinham esse propósito, tal irregularidade faria inválidos esses depósitos para tal efeito e insiste no recolhimento do FGTS.

Quanto ao tema, a legislação prevê o seguinte:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457](#) e [458 da CLT](#) e a



PROCESSO Nº TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052

gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.](#)"

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais."

O agravo de instrumento deve ser provido, por possível violação dos artigos 15 e 18 da Lei n. 8036/1990, dado que a obrigação de recolher o FGTS não é cumprida enquanto não se a realiza por meio de depósito em conta vinculada, que permite inclusive a utilização desses aportes para fim social que transcende o interesse individual do trabalhador. A tentativa de fraudar o sistema do FGTS (por meio da "pejotização") não exonera o empregador de participar do fundo comum. Por outro lado, o que se denomina FGTS reveste-se da natureza de salário-diferido e, se FGTS não é (pois recolhido por via ilegal), compõe o salário, simplesmente.

Demonstrado que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação dos arts. 15 e 18 da Lei 8.036/90.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (fl. 991), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl.33) e é inexigível o preparo.

1 - Conhecimento

Conforme já analisado por ocasião do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação a dispositivo legal apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação dos arts. 15 e 18 da Lei 8.036/90.

2 - Mérito



PROCESSO Nº TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 15 e 18 da Lei 8.036/90 é o seu provimento.

Dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença e assim determinar que a recorrida proceda ao recolhimento do FGTS, incluindo em sua base de cálculo o valor depositado ilegalmente, em conta particular, com essa finalidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 15 e 18 da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e assim determinar que a recorrida proceda ao recolhimento do FGTS e da multa de 40% na conta vinculada do reclamante, incluindo em sua base de cálculo o valor depositado ilegalmente, em conta particular, com essa finalidade. Para fins processuais, fica mantido o valor da condenação.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator